



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.09.0085539-1 (CNJ:.0855391-30.2009.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Humberto César Busnello
Réu: Luciana Krebs Genro
Pedro Ruas
Carlos Roberto Robaina
PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda
Data: 28/03/2012

Vistos etc.

HUMBERTO CÉSAR BUSNELLO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente *AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS* contra **LUCIANA KREBS GENRO, PEDRO RUAS, CARLOS ROBERTO ROBAINA** e **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, igualmente qualificados e representados. Alegou ter sido acusado pelos réus de ter praticado crime de corrupção ativa, o que produziu graves danos ao seu patrimônio moral e ao seu nome. Disse que os réus afirmaram que ele teria oferecido vantagens a agentes da administração com objetivo de angariar favores para sua empresa. Relatou que os réus, em entrevista coletiva, anunciaram uma série de acusações contra a então Governadora Yeda Crusius e à sua administração, sem apresentarem qualquer prova da alegação, limitando-se a afirmar sua existência e o local em que se encontravam: o Ministério Público Federal. Afirmou que o tema ganhou força em âmbito nacional, causando dano ao patrimônio moral do autor. Sustentou que os réus devem responder pelas acusações falsas que fizeram publicamente, e discorreu acerca do seu direito à indenização por danos morais sofridos, colacionando jurisprudência e legislação pertinente. Requereu, ao final, a procedência da demanda, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a duzentos salários mínimos para cada réu,



em função da condição pessoal e patrimonial de cada um. Juntou documentos (fls. 21/72).

Devidamente citados, o Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Rio Grande do Sul, por seu representante legal, e Carlos Roberto Robaina apresentaram contestação (fls. 80/108), alegando que as provas, as quais encontram-se em poder da Justiça Federal de Santa Maria – RS, são principalmente vídeos gravados. Relataram os respectivos conteúdos (fl. 84/86), sendo que a presente ação fundar-se-ia no fato de que teria o Sr. Humberto Busnello entregue R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sr. Aod Cunha, no âmbito da Campanha Eleitoral da Governadora, sendo o ato presenciado pelo Sr. Lair Ferst. Alegaram que o autor não indicou o crime que teria sido falsamente imputado, e sustentaram ausência de individualização das condutas, ausência de indicação do grau de culpabilidade, ausência denexo causal, inépcia e obstáculo à exceção da verdade e à ampla defesa e contraditório. Alegaram terem agido sem dolo, fazendo mera referência ao autor. Comentaram acerca da imunidade/inviolabilidade dos Parlamentares e do exercício regular de direito constitucional. Requereram depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, e ainda, a exclusão de seus nomes do pólo passivo por ilegitimidade passiva *ad causam*. Ao final, pugnaram pela improcedência da ação.

Igualmente citado, Pedro Luis Fagundes Ruas, apresentou contestação (fls. 111/139), alegando que as provas, as quais encontram-se em poder da Justiça Federal de Santa Maria – RS, seriam principalmente vídeos gravados, e relatou os seus respectivos conteúdos, sendo que a presente ação fundar-se-ia no fato de que teria o Sr. Humberto Busnello entregue R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sr. Aod Cunha, no âmbito da Campanha Eleitoral da Governadora, fato presenciado pelo Sr. Lair Ferst. Alegou que o autor não teria indicado o crime que teria falsamente sido imputado, e sustentou ausência de individualização das condutas, ausência de indicação do grau de culpabilidade, ausência denexo causal, inépcia e obstáculo à exceção da verdade e à ampla defesa e contraditório. Comentou acerca da imunidade/inviolabilidade dos Parlamentares e do exercício regular de direito constitucional. Requereu fosse oficiado o Ministério Público Federal no RS e o Tribunal Regional Federal a fim de



enviarem os vídeos e gravações que comprovam suas alegações. Requereu depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, e ainda, sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade passiva *ad causam*. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 140/149).

Luciana Krebs Genro, devidamente citada, contestou (fls. 150/184), alegando, de forma semelhante aos demais réus, que as provas, as quais encontram-se em poder da Justiça Federal de Santa Maria – RS, são principalmente vídeos gravados, relatando os respectivos conteúdos. Alegou que o autor não teria indicado o crime que teria falsamente sido imputado. Sustentou ausência de individualização das condutas, ausência de indicação do grau de culpabilidade, ausência de nexos causal, inépcia e obstáculo à exceção da verdade e à ampla defesa e contraditório. Alegou inobservância das condições *lato sensu* do autor e do réu, a ausência da potencialidade da ofensa, da sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Comentou acerca da imunidade/inviolabilidade dos Parlamentares e do exercício regular de direito constitucional. Requereu fosse oficiado o Ministério Público Federal no RS e o Tribunal Regional Federal a fim de enviarem os vídeos e gravações que comprovam suas alegações. Requereu depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, e ainda, sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade passiva *ad causam*. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Instado, o autor replicou (fls. 188/194), reiterando a inicial e refutando os termos das contestações. Juntou demais documentos (fls. 195/197).

Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes apresentaram o rol de testemunhas (fls. 200/203, 214 e 221).

Os réus juntaram aos autos demais documentos probatórios (fls. 250/262), sobrevindo, após, manifestação do autor (fls. 263/265).

Designada audiência de instrução e julgamento, e realizado o ato



(fls. 360/369 e 383/389), o autor juntou aos autos demais documentos (fls. 394/400) e os réus manifestaram-se (fls. 403/407). Na ocasião, a parte requerida desistiu da oitiva da testemunha Onyx Dornelles Lorenzoni, com a concordância da parte autora, o que foi homologado.

No prosseguimento da audiência (fls. 441/446 e 462/466), foram inquiridas mais duas testemunhas, tendo o autor formulado pedido de sigilo do testemunho de Paulo Feijó até a tomada de depoimento de André Zelmanowicz (fls. 448/449), o que foi indeferido.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.

Em atendimento à solicitação formulada pela Procuradoria da República de Santa Maria, foi-lhe remetida cópia integral dos presentes autos.

Nada mais foi requerido e vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de apreciar Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por Humberto César Busnello em face de Luciana Krebs Genro, Pedro Ruas, Carlos Roberto Robaina e Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Pretende a parte autora o provimento jurisdicional, com o fito de ver condenados os demandados, ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da acusação de prática de crime de corrupção ativa, o qual não teria restado comprovado.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida, alusiva a inépcia da inicial, porquanto a peça vestibular preenche os requisitos processuais necessários ao seu processamento, não se verificando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 295,



parágrafo-único, do CPC.

Ademais, não há que se falar em ausência de individualização das condutas, porquanto o fato gerador da pretensão autoral guarda relação direta com a divulgação de informações e imputação de crimes supostamente cometidos pelo autor, divulgação essa realizada em conjunto pelos demandados Luciana Genro, Pedro Ruas e Roberto Robaina, na sede do quarto réu. Ou seja, a conduta fora praticada de forma conjunta pelos demandados, não havendo necessidade de individualização.

Outrossim, o objeto da presente contenda não guarda qualquer relação com a imputação de crimes aos requeridos, mas diz com a condenação destes ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ampla e irrestrita divulgação de informações desabonatórias ligadas ao autor.

Não obstante, a questão alusiva ao nexo de causalidade será enfrentada com o mérito da lide.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Todavia, antes de analisar o dano moral experimentado pelo autor, se afigura imprescindível discorrer sobre a imunidade parlamentar e a sua aplicação do caso *sub judice*.

A imunidade parlamentar, prevista pela Constituição Federal em seu artigo 53, visa à proteção dos integrantes do parlamento, que agindo em conformidade com os ditames de sua função fiscalizatória dos demais poderes e organismos, emite opinião sobre pessoas ou repassa informações verdadeiras, mesmo que sobre fatos desabonatórios, de forma a cumprir fielmente com o mandato que lhe foi concedido.

Neste passo, a imunidade parlamentar fora classificada em dois



tipos, quais sejam, a imunidade material e a imunidade formal. No caso em exame, tem aplicação a imunidade formal, também denominada inviolabilidade.

Vejamos o que dispõe Pedro Lenza a respeito do tema:

Não importa, pois, qual a denominação que se dê; o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) impede que o parlamentar seja condenado, penal, civil, política, e administrativamente (disciplinarmente). Trata-se de irresponsabilidade geral, desde que, é claro, tenha ocorrido o fato em razão do exercício do mandato e da função parlamentar. A imunidade material, mantida pelo EC n. 35/2001, é sinônimo de democracia, representando a garantia de o parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade na tribuna, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto. Em contraposição, a garantia de imunidade processual, antes da alteração trazida pelo EC n. 35/2001, vinha sendo desvirtuada, aproximando-se mais da noção de impunidade do que de prerrogativa parlamentar, o que motivou a sua alteração [...].¹

Já Orlange Maria Brito, refere:

A inviolabilidade (imunidade material), consiste em garantir a total liberdade de expressão, seja por “opiniões, palavras e votos”, aos parlamentares, que não podem ser processados nem mesmo com licença de sua Casa Legislativa. Ela abriga atos funcionais diretos e indiretos, ou seja, toda manifestação que tenha relação evidente com o exercício das funções parlamentares.

[...]

A doutrina define que para incidência da imunidade material são indispensáveis dois requisitos: o fato há de ser praticado no exercício do mandato e há de ser passível de materialização por via de opiniões palavras e votos.

[...]

Doutrinariamente, tem-se que a imunidade material é caracterizada pela exclusão do cometimento de crime por parte de Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos.²

¹LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 476.

²BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional nº35, de 2001. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF: Senado Federal, v.44, n.173, p. 239-254, jan./mar. 2007, p. 242.



Importante referir, quanto ao ponto, que a redação do dispositivo constitucional supracitada sofreu alteração, por conta da aprovação da Emenda Constitucional nº 35/2001, que alargou a abrangência da imunidade parlamentar, abarcando a responsabilidade civil, além da penal, que já era prevista pelo artigo.

Assim, após a alteração legislativa, passou a vigor o artigo 53 da Carta Magna com a seguinte redação:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos

Com efeito, feitas as digressões necessárias ao entendimento da matéria, e para a apreciação do caso em tela, passo a analisar especificamente a incidência da imunidade parlamentar sobre os réus Luciana Krebs Genro e Pedro Ruas, os quais exerciam cargos eletivos à época em que concedida a entrevista coletiva que culminou na divulgação de informações desabonatórias sobre inúmeras figuras públicas, dentre as quais, o demandante.

No que se refere à demandada Luciana Krebs Genro, entendo que se aplica a imunidade prevista pela Carta Política, na medida em que exercendo o cargo de Deputada Federal, ao divulgar as informações alusivas à prática de procedimentos vedados pelo ordenamento jurídico referentes à gestão financeira da campanha eleitoral da então Governadora Yeda Crusius, e ainda, sobre o envolvimento de pessoas ligadas a ela nas ações denunciadas, a ré deu cumprimento às funções fiscalizatórias decorrentes de sua função pública.

E no ponto, importante salientar que mesmo não tendo restado comprovados os fatos imputados ao autor, que diga-se de passagem não guardavam qualquer verossimilhança com a versão apresentada pelos réus em entrevista coletiva realizada em fevereiro de 2009, e ainda que o demandante não tenha sido sequer alvo de investigação pela Polícia Federal e Civil e/ou pelo Poder Judiciário, conforme se depreende dos ofícios colacionados aos autos, as declarações prestadas pela demandada não dão azo à reparação pretendida, posto que seu conteúdo se encontra abrangido pela imunidade parlamentar, mais



especificamente, pela inviolabilidade.

Note-se que desempenhando a função de Deputada Federal à época dos fatos, ao proceder nas “denúncias” veiculadas largamente por toda a imprensa brasileira, a requerida estava a dar efetividade ao caráter fiscalizatório do Poder Legislativo, o qual inerente à sua função, não extrapolando, assim, a imunidade parlamentar .

A respeito do tema, colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 140.867/MS:

O exame dos elementos produzidos na causa em que imposto o recurso extraordinário põe em evidência, quanto ao ora recorrido, o fato incontroverso de que as declarações alegadamente contumeliosas – divulgadas por meio de entrevistas jornalísticas, na imprensa local – guardam conexão com o desempenho do mandato parlamentar, especialmente se se tiver presente que uma das funções inerentes ao ofício legislativo é a de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Delineado esse contexto fático, reconheço que as declarações e a entrevista jornalística concedida pelo ora recorrido acham-se amparadas pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, apta a exonerá-lo de qualquer responsabilidade civil pelos danos eventualmente resultantes de tais declarações, eis que inafastável, na espécie, a constatação de que tais atos resultaram de contexto claramente vinculado ao exercício do ofício legislativo.

De mais a mais, ainda que não exista vinculação entre as esferas, a incidência da imunidade parlamentar no caso da ré fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Inquérito nº 2.802 (fls. 253/256). Vejamos o que decidiu a Corte Superior:

[...]

Desse modo, ainda que todas as imputações – não individualizadas na queixa - feitas pelo querelante recaíssem exclusivamente sobre Luciana Genro, afastada estaria a responsabilidade penal da querelada, porquanto as declarações classificadas como caluniosas e difamantes pelo querelante teriam sido proferidas no exercício do mandato eletivo e seriam relacionadas à função parlamentar de fiscalizar o poder público.

[...]

Dessa forma, considerando que a presente queixa é manifestamente inadmissível e contrária à jurisprudência



dominante desta Corte no que diz respeito a Luciana Krebs Genro, entendo que o caso é daqueles que autorizam o relator a decidir monocraticamente o feito.

[...]

Do exposto, nego seguimento ao feito em relação à querelada LUCIANA KREBS GENRO, nos termos do que me permitem os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, §1º, do RISTF.

Destarte, não há como acolher o pleito indenizatório pretendido pelo autor em face da requerida, porquanto abrigada a parte pela imunidade parlamentar concedida pelo artigo 53 da Constituição Federal.

Igual sorte assiste ao réu Pedro Ruas, uma vez que à época dos fatos, exercia o cargo de Vereador do Município de Porto Alegre, sendo atingido, assim, pelas benesses da imunidade parlamentar.

No que respeita a imunidade do Vereador, previu a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Com efeito, ao divulgar as informações veiculadas na entrevista coletiva concedida em 19 de fevereiro de 2009, nas quais incluídas aquelas referentes a atos imputados ao autor, estava o demandado a exercer seu *munus publico*, fiscalizando os atos do Poder Executivo.

A respeito da abrangência da imunidade parlamentar nos casos ligados a vereadores, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do RS:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTAS OFENSAS
PROFERIDAS POR VEREADOR. AFIRMAÇÕES EFETUADAS
NO DECORRER DE INVESTIGAÇÃO DE FATOS, QUE ERAM*



OBJETO DA CPI MUNICIPAL INSTAURADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029386844, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 18/06/2009)

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Imunidade material de vereador. Artigo 29, VIII, da Constituição. - Esta Corte já firmou o entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores pelo artigo 29, VIII, da Constituição por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, ainda que ocorram, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município (assim, HC 74201 e HC 81730). - No caso, há o nexo direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 354987, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 02-05-2003 PP-00039 EMENT VOL-02108-05 PP-00910)

Destarte, diante de tudo o que se expôs, acolho a imunidade parlamentar em face de Luciana Krebs Genro e Pedro Ruas, em razão do cargo eletivo exercido por ambos à época dos fatos, motivo pelo qual resta impossibilitada a análise da questão de fundo contra ambos.

Analisada a extensão da imunidade parlamentar, resta apreciar a questão de fundo quanto aos demais demandados. E no ponto, compulsando detidamente a farta documentação coligida ao caderno processual, bem como os depoimentos tomados quando da colheita da prova oral, entendo que mereça prosperar o pleito em relação aos demandados Carlos Roberto Robaina e Partido Socialismo e Liberdade.

Pelo que se depreende dos documentos que instruíram a inicial, bem como pelos depoimentos prestados pelos demandados, verifica-se que os réus convocaram uma entrevista coletiva a ser realizada na data de 19 de fevereiro de 2009, na sede do quarto demandado, com o fito de veicular denúncias e informações. Realizado o ato, verificou-se que dentre as muitas informações



divulgadas, os requeridos anunciaram que o autor teria entregue ao então Secretário Estadual da Fazenda, Sr. Aod Cunha, um envelope contendo o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais destinados a suposto “caixa dois” que teria sido formado à época das eleições estaduais, em relação a campanha eleitoral da Sra. Yeda Crusius. Dita informação teria sido baseada em gravações de imagens realizadas pelo Sr. Lair Ferst, as quais exibidas aos réus por intermédio do então Vice-Governador do Estado, Sr. Paulo Afonso Feijó.

A respeito das referidas imagens, vejamos o que mencionou o Sr. Paulo Feijó ao prestar depoimento (fls. 441/446):

J: Especificamente sobre esta questão de um vídeo que o senhor teria apresentado aos Requeridos onde estaria a presença a do Autor entregando uma importância? T: Sim, eu acompanhei pela imprensa alguma coisa nesse sentido que foi divulgado em relação a esta audiência.

J: O senhor não confirma então que tenha entregue esse vídeo aos Requeridos? T: Não, eu não entreguei o vídeo, eu mostrei o vídeo.

J: O senhor pode me informar como era esse vídeo, o que aparecia nesse vídeo, o senhor viu este vídeo? T: Sim, claro.

J: O que aconteceu nesse vídeo, o senhor viu o Autor entregando uma quantia? T: Não. Deixa eu me colocar: na prática eu estava de férias, eu veraneio em Punta Del Este, no Uruguai, estava de férias quando o diretor administrativo do Palacinho, na época, nomeado por mim, André Zelmanowicvs, que veraneia em Torres, senão me engano, no mesmo edifício do Humberto Busnello, foi ele que construiu o edifício e a família vendeu para o Humberto Busnello, o André me liga lá para o meu apartamento em Punta dizendo assim “tive uma surpresa, tive uma visita aqui no meu apartamento em Torres do senhor Lair Ferst e ele veio por intermédio de algumas pessoas de Capão ou Atlântida aqui para me relatar algumas coisas e me entregou alguns documentos que gostaria de lhe passar como vice-governador.” Eu digo: “Olha, eu estou de férias por uma semana ou dez dias – não me recordo - quando eu voltar a gente conversa sobre o assunto.” Então, foi daí que partiu toda esta questão. Voltando de férias, não me recordo o mês se era já fevereiro ou março daquele ano, eu voltando o André continuava lá no Palacinho como administrativo e eu era vice-governador, e o André me mostrou o laptop que foi entregue pelo Lair ao André, o laptop não era meu, não era do André, era um laptop do Lair que cedeu ao André com o



compromisso de devolver imediatamente. O André me mostrou aquilo: e o que que constava ali? Diversos vídeos, vamos dizer, como se chama tecnicamente? Vídeos editados. Eram assim vinte minutos de flashes de diversos vídeos. Esses vídeos todos filmados pelo próprio Lair, dito por ele ao André, eu não tive contato com o Lair até então. O Lair relatou ao André que no escritório dele tinha câmera de filmagem que todo mundo que entrava e saía era automaticamente filmado e gravado e que em algum casos não era no escritório dele que ele gravou algumas reuniões com a governadora na época e com secretários e com pessoas do qual o governo participava e que ele gravava via algum aparelho que ele comprou especificamente para isso, obviamente sem o conhecimento das pessoas que estavam nas reuniões. E que ele queria me mostrar aqueles vídeos.

J: O André? **T:** O Lair, e como ele não tinha acesso diretamente a mim ele procurou o André que ele conhecia o André. E o André me mostrou o vídeo e eu vi uns vinte minutos de vídeo mais ou menos editados, vamos dizer, trinta segundos de um, trinta de outro, trinta de outro, editados. E ali tinha os arquivos talvez de horas de vídeo que eu não vi e nem tinha interesse em ver. Eu olhei e disse “Bom, André, o que o Lair quer?” “Ele quer conversar contigo!” A partir disso que disse: “Não tem problema, eu recebo o Lair.” E recebi o Lair. A partir daquele momento o Lair me disse: “O senhor é vice-governador e eu vejo que o senhor não está de acordo com o andamento do seu governo e gostaria de lhe entregar isso aqui!”

J: As imagens que ele tinha feito? **T:** As imagens que ele tinha feito. Feita pelo Lair, todas as imagens feitas pelo Lair Ferst.

J: Sem o conhecimento das pessoas no caso que apareciam? **T:** Sem conhecimento, eu acredito que sem, pela forma que estava apresentado o vídeo, sem. E ele me disse “e também gostaria de lhe mostrar a delação premiada que eu propus ao Ministério Público Federal.” E me mostrou o documento original portado por ele e ele me mostrou o documento. Eu recebi o Lair na minha residência e ele me mostrou o documento, eu li o documento, vi que era autêntico, estavam ali as assinaturas e os relatos todos, e disse “Tá bem, Lair, eu vou refletir sobre esse assunto e não vou tomar nenhuma decisão.” Muito bem, passada uma, duas semanas ele novamente me procurou, via o André, perguntando se eu estava disposto a analisar ou dar continuidade àquele assunto. Eu novamente pedi “olha, me manda o material, que eu quero analisar!” Por que eu fui mostrar para um advogado amigo meu, para poder entender qual era a legalidade daquilo tudo. E, inclusive, na época, falei com o anterior presidente do Tribunal de Justiça, o Marco Aurélio Barbosa Leal, que tinha deixado o tribunal, e eu almocei com ele também para perguntar a opinião dele sobre o que eu deveria fazer com aquilo como vice-governador que eu era. E esse material estava lá comigo quando o vereador Pedro Ruas e a Luciana Genro estiveram me visitando para outra questão, uma questão envolvendo a FASE, que eles me convidaram, a deputada Luciana Genro quando eu



estava no governo por um período, que a governadora estava viajando, me convidou, foi ao Palacinho perguntar se eu conhecia a FASE, eu digo “não”, a FASE era a antiga FEBEM. “O senhor se importa de agendar e ir até a FASE para conhecer?” Eu prontamente me prontifiquei e fui. Depois disso eles retornaram ao Palacinho e eu como senti que no meio político aqueles partidos que davam sustentação ao governo não tinham interesse absolutamente me mexer em questão de corrupção e sempre vi pelos jornais, não tinha conhecimento e muito menos proximidade com o vereador Pedro Ruas e muito menos com a Luciana, sempre vi os discursos deles nessa linha contra a corrupção, seja qual for o governo, e eu perguntei ao Pedro: “Dr. Pedro, eu gostaria de lhe mostrar alguma coisa em confidencialidade, que isso não saia daqui, e queria saber a sua opinião sobre o que eu deveria fazer com o que eu tenho aqui!” E mostrei o vídeo a ele e à Luciana Genro, não me lembro se o Roberto estava junto, e mostrei esse clipe que envolvia mais ou menos uns 15, 18 minutos, que eram flashes, “a reunião com Fulano de tal...” Reunião com Fulano de tal... reunião com Fulano de tal...”

J: *Mas nesses flashes o senhor recorda de ter visto entre eles a pessoa do Autor, Humberto Busnello?* **T:** *Sim, num dos vídeos.*

J: *E o que aparecia envolvendo a pessoa dele?* **T:** *Eu digo assim: eu conheço o Humberto Busnello há 30 anos, 35 anos, fui vizinho dele na Mostardeiro – acho que ele mora lá até hoje! -, o irmão dele foi meu colega de ginásio, o Otaviano, sou cliente de alguma das empresas dele, a Savarauto, ele é cliente da minha academia, frequentou a minha academia, então, eu sei e eu conheço quase todas as pessoas que apareciam no vídeo. Não perdi meu tempo em analisar as talvez 500 horas de vídeo que tinha ali, eu só vi os flashes. E de fato, aparecia o Humberto Busnello num flash, não me recordo exatamente em que flash.*

J: *Mas ele aparecia de frente, aparecia de costas?* **T:** *Eu me lembro que a primeira vez que eu vi o vídeo feito pelo Lair o André ainda disse: “Olha, o Busnello! Olha o Humberto aí!” O André o conhecia, mora ou veraneia no mesmo edifício e deu, quer dizer, a reação dele “olha, o Humberto ali!”*

J: *Quem disse isso?* **T:** *O André Zelmanowicvs, que foi quem me trouxe esses vídeos.*

J: *A pergunta é: então a imagem dele aparecia de forma nítida no vídeo, era claramente, estava de frente?* **T:** *Eu me recordo de ter visto, agora, não foi algo focado nele.*

J: *Aparecia alguma escrita, o nome dele aparecia, constava no vídeo?* **T:** *Não me recordo.*

J: *Como entregando uma quantia ou outra coisa?* **T:** *Não, o que eu me lembro é que na delação premiada que ele mostrou e entregou uma cópia dessa delação ao André, uma cópia não autêntica, mas uma cópia, um xerox, ali constava.*



J: Mas na delação premiada então? **T:** Na delação premiada constava Aod Cunha, e num dos vídeos também constava o Chico Fraga, que era Secretário de Obras eu acho que de Canoas, entregando um volume, um pacote e dizendo assim “esse pacote, esse dinheiro é da turma do Busnello!” Não se referindo exatamente ao Humberto, mas dizendo “é da turma do Busnello”.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo réu Carlos Roberto Robaina (fls. 367/369):

Depoimento pessoal: Carlos Roberto de Souza Robaina, 43 anos de idade, solteiro, funcionário público, residente na rua Bananal, 1679, Ilha da Pintada.

[...]

J: Especificamente em relação à figura do autor nessa denúncia, como é que se obteve essa informação do autor? **D:** Foi através de vídeos e áudios que nós tivemos acesso.

J: O senhor chegou a assistir o vídeo? **D:** Sim.

J: O senhor fala vídeos e áudios. Tem mais de uma cena aonde o autor aparece? **D:** Não. No caso específico, não. Eu lhe confesso que tem um pouco de... para mim assim... Eu se para o Ruas e para a Luciana também, o Ricardo sabe disso. Que no caso do doutor Busnello, para nós era um assunto secundário. Então foi uma cena. Na verdade, eu vi o doutor Busnello naquela oportunidade, hoje aqui e numa foto.

J: O senhor diz naquela oportunidade, nesse vídeo? **D:** Nos vídeos.

J: O senhor reconheceu a figura dele, a pessoa dele? **D:** Não. Teve vários que eu não reconheci. Eu reconheço agora, por uma razão: todo vídeo era um vídeo ilustrado. Ilustrado em que sentido? Tinha legendas. Se não tivesse legenda, nós não íamos ter compreensão. Eram vídeos rápidos. As cenas eram claras, mas o vídeo era rápido. E o vídeo estava dentro de um contexto. Nós não estávamos assistindo só o vídeo. Nós tínhamos um outro documento que durante todo o processo nós insistimos muito. Sinceramente, eu acho que é o documento que deu base para a investigação que agora detonaram no Banrisul, é o documento que deu base para a investigação que teve em Canoas. Eu vou lhe dar um exemplo. A doutora Valma eu não sei quem é. Eu não sabia quem era. Eu vi ali, nós na época demos, por exemplo, muito pouca bola para o que nós denunciávamos, era uma outra cena que não envolve o doutor Humberto Busnello.

J: O senhor, vendo o autor aqui hoje, no vídeo, viu a pessoa dele naquele vídeo? O senhor tem condições de dizer isso? Reconhece ele? **D:** Sim. Tenho.



J: Em que posição ele se encontrava? O que ele fazia no vídeo? **D:** Ele entregava. Na verdade, ele entregava um envelope para duas pessoas, quem pegou o envelope foi o Aod Cunha, mas estava o Lair Ferst, que nós sabemos que foi o autor do vídeo.

J: O senhor afirma isso pela fisionomia do autor que o senhor vê hoje ou por alguma informação que tivesse no vídeo **D:** Não. Não é pela fisionomia, é pelo tipo, estava de costas. É pelo tipo. Deu par ver. O cara de costas o tempo inteiro. O vídeo vinha de trás e mostrava de frente o próprio Aod e o Lair. A decifração maior que tem foi testemunhal, foi no vídeo ali, mas na hora, o que eu sabia e depois saí falando, porque eu não conhecia o autor anterior, era o depoimento do Paulo Feijó e do André, que eu saiba conhece bastante o autor, não se enganariam ao afirmar.

J: Em função disso que o senhor teve essa convicção? **D:** A certeza na hora. Depois eu tive a certeza vendo também.

J: Esse vídeo foi repassado? Por que não foi repassado pelos senhores para comprovação? **D:** Nós nunca controlamos essa situação porque o PSOL, se nós tivéssemos tido a propriedade disso, a senhora pode ter certeza que nós teríamos apresentado. Mas quem tinha a propriedade, infelizmente, não sei, naquele momento, quando nos passou, não é qualquer pessoa que nos passou isso. Na época e ainda é hoje, é o vice-governador. É disso que se trata. Era na sala dele que nós estávamos falando. Nós tivemos uma reunião com ele. Da reunião com ele, na sala do vice-governador mesmo, tem a mesinha dele, não sei se era o notebook dele, se não era o notebook dele, era um aparelho... Então, foi esse o quadro que nós vimos.

J: Depois de obter essa informação, já se fez essa coletiva? **D:** Não. Imediatamente não. Nós tivemos a informação, ficamos com essa informação. Ficamos trabalhando politicamente com esse assunto. Quando teve a morte do Marcelo Cavalcanti, nós tomamos a decisão rápida de fazer a coletiva baseada na Delação Premiada, que nós tampouco tínhamos a Delação Premiada. Quando vimos o vídeo, nós tínhamos a Delação Premiada. Então nós nos baseávamos... na verdade, a Delação Premiada era um elemento que nos dava segurança de que isso já estava no Ministério Público Federal, portanto, não ia ter possibilidade de estar nos enganando. Sim. Claro. Se tem um vídeo e o sujeito quer enganar o outro, põe um vídeo... Um vídeo em si mesmo não é um contexto. Um vídeo em si mesmo não te demonstra tudo. O vídeo em si mesmo sem contexto pode ser uma peça que te leva ao erro. Agora, nós tínhamos muita segurança de que não se tratava de uma peça que se leva a um erro e que estava vinculado à Delação Premiada que estava na nossa mão. Esta sim estava na nossa mão.

J: Chegaram a passar a informação para a autoridade competente de investigação? **D:** Sim. Nós não tínhamos. Nós fomos acusados, na época, de fazer algo que não tinha muito o que fazer. Nós fizemos o que nós podíamos fazer. Nós, inclusive, fomos acusados de nos precipitar. Isso que nós falamos depois, quer dizer, nós falamos em fevereiro o que nós vimos em janeiro. E fomos acusados de nos precipitar. Felizmente,

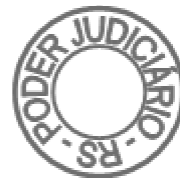


nós sabíamos que nós não estávamos interrompendo nenhuma investigação porque nós sabíamos que a investigação estava sendo feita com base nessa Delação Premiada.

***J:** Essa denúncia com relação à sua atividade, sua função, essa denúncia o senhor fez por qual motivo? **D:** Porque eu sou presidente do PSOL. Eu tenho a obrigação quando ocorre uma situação dessa. Nós não tínhamos muito por onde correr. Enquanto que nós estávamos falando com o vice-governador do Estado. Não era qualquer pessoa. Nós estávamos com a autoridade. Para a governadora nós não poderíamos correr. As ações são públicas. Antes nós tivemos denúncias envolvendo a governadora. O envolvimento do doutor Busnello eu sei que é uma coisa que saí fora um pouco da curva porque não é e nunca foi do nosso interesse o confronto com o doutor Busnello. Nós fizemos uma descrição do que nós vimos. E isso nós vimos. Nós já estávamos no caso da governadora trabalhando e investigando a compra da sua casa, que nós temos a convicção de que não foi comprada pelo valor que ela disse que foi comprada. Não é que a gente atue de modo leviano, nós não tínhamos como não relatar o que nos foi mostrado. E relatamos tudo o que nos foi mostrado. Agora, por que o tema esse que o Ruas insistia antes de relativização e tudo isso? Porque de fato não é nosso objeto. E levo em conta uma coisa, do ponto de vista meu, pessoalmente, com todo o respeito, o Ricardo me conhece, eu tenho uma ideologia socialista, para o bem ou para o mal. E isso também leva as pessoas vinculadas com empreiteiras têm muita vinculação com o caixa dois. É público, é notório. Já tentam até legalizar no Brasil o caixa dois. E naquele contexto ali, não estou dizendo que era nesse caso, mas naquele contexto ali, numa passagem de vídeo, se tratando do Lair Ferst junto, era um contexto que nos concluía de modo claro que era “retão”. Isso estava no mesmo contexto do mensalinho, que na época nós não demos bola. Nós não demos bola para o mensalinho que era um esquema de corrupção que está em Canoas que envolve bem. Depois envolveu o Guardiã, envolveu 10 mil escutas telefônicas. Envolveu um escândalo nacional, que, infelizmente, aqui está um pouco abafado ainda, mas as investigações vão seguir e a justiça não vai tardar.*

Como se vê, no ato da divulgação das informações pelos demandados, não havia certeza alguma acerca do conteúdo do envelope entregue, e nem tampouco em que circunstâncias as imagens foram gravadas, já que admitido pelo próprio depoente que o vídeo teria sido editado. Segundo as palavras do réu Roberto Robaina, os réus inseriram as imagens do autor em um contexto, considerando a presença de outras pessoas que estariam envolvidas nas supostas irregularidades anunciadas.

Tanto é assim que o autor não fora objeto de investigação pela Polícia Federal, quando da instauração da chamada “Operação Solidária”, conforme se verifica do ofício de fl. 244.



Nesse passo, entendo que ao tornarem públicas informações infundadas, as quais não embasadas em qualquer adminículo de prova da sua veracidade, os demandados agiram com imprudência, imperícia e negligência, uma vez que o autor é pessoa pública, conhecida no âmbito estadual e nacional, sendo empresário reconhecido na sua área de atuação. E agindo desta forma, por certo possibilitaram que o demandante experimentasse de sentimentos como dor, vergonha, e ainda, danos a sua imagem enquanto profissional, e cidadão, culminando no dano moral.

No que pertine a conceituação do dano moral, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.

[...]

Os direitos de personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categorias incluem-se também os chamados direitos de personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade poder ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.³

Sendo assim, entendo que a situação experimentada pelo autor, que viu seu nome ligado à situações vexatórias e ilícitas e/ou ilegais, sem que acompanhadas da devida comprovação, revela-se ensejadora da condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que diretamente ligados ao ato que propiciou a divulgação das aludidas informações,

³FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 80/81.



inclusive em caráter nacional.

Estabelecida, pois a irregularidade das medidas adotadas pelos demandados, bem com a sua responsabilidade pelos danos causados ao autor, cabe seja fixado o montante da reparação, sendo caso de dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova da extensão dos danos.

Como é cediço, em se tratando de indenização por danos morais, inexistente um critério rígido para sua fixação, eis que não é possível quantificar ou estimar a dor realmente sentida. Assim, segundo entendimento jurisprudencial, “A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado” (RT, 650/66).

E o mestre Sérgio Cavalieri Filho, ao tratar do ponto referente ao arbitramento do dano moral, afirma que:

“(...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.⁴

Com efeito, o valor da indenização deve guardar relação com a culpa do agente, com o prejuízo da vítima e com as condições sócio-econômicas que apresentam.

Observados tais parâmetros, tenho que deva ficar estabelecida em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cargo de cada réu, a título de dano moral, devendo o valor ser corrigido pelo IGP-M desde a presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais de mora, desde o evento danoso, nos

⁴FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93.



termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, afasto as preliminares, e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada por HUMBERTO CÉSAR BUSNELLO em face de LUCIANA KREBS GENRO, PEDRO RUAS, CARLOS ROBERTO ROBAINA E PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, para nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecer a aplicação da imunidade parlamentar em relação aos dois primeiros réus, e condenar os demais requeridos ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada réu, corrigidos monetariamente a contar da presente data, até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (19.02.2009), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência parcial, arca o autor com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Já os demandados Roberto Robaina e PSOL arcarão com 50% das custas processuais, e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação, considerando o trabalho realizado e o tempo de duração da demanda, sendo admitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de março de 2012.

Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito